

PARECER Nº 1104/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0607/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aníbal de Freitas Filho, que visa dispor sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os cemitérios instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar para o uso de pessoas com deficiência, obesas, idosas e gestantes:

I – cadeira de rodas;

II – banco para obesos;

III – piso adequado às pessoas com deficiência visual;

IV – sanitários apropriados ao uso por pessoas com deficiência;

V – veículos motorizados nos cemitérios que, por seu tamanho, comportarem o seu uso.

As hipóteses de descumprimento do disposto na lei serão penalizadas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto de fundo cabe observar que a matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas com deficiência e posturas municipais relativas às edificações – está inserida na competência legislativa do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV), conferindo ao Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II).

Inicialmente cabe considerar que o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, rezando o art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Já a competência do Município para editar normas que versem sobre as edificações está prevista nos artigos 30, I, e 182 da Constituição Federal e no art. 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

O projeto insere-se, ainda, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação

da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 371).

No presente caso, o poder de polícia administrativo vem associado à ideia de promoção da acessibilidade no Município, uma vez que a mesma constitui-se em condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiências ou que tenham necessidades especiais.

Encontra competência também no exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495):

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

Em vista do até aqui exposto, verifica-se que está demonstrada a competência legislativa para o regramento da matéria proposta.

Por fim, importante consignar que a proposição encontra consonância com a Lei Federal nº 10.098/00.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, parágrafo 3o, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Em vista do exposto, na forma do substitutivo ao final sugerido para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, somos
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 607/11.

Dispõe sobre a implantação do programa de acessibilidade nos cemitérios instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os cemitérios instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar para o uso de pessoas com deficiência, obesas, idosas e gestantes:

I – cadeira de rodas;

II – banco para obesos;

III – piso adequado às pessoas com deficiência visual;

IV – sanitários apropriados ao uso por pessoas com deficiência;

V – veículo motorizado nos cemitérios que, por seu tamanho, comportarem o seu uso.

Art. 2º Ao infrator das disposições desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa enunciada no caput deste artigo será atualizado, anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

EDIR SALES - PSD - RELATORA

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU – DEM